SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004278-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Lilian Maria de Toledo Picchi

Embargado: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **LILIAN MARIA DE TOLEDO PICCHI** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. Aduziu, ainda, impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo demarcado pelo Juízo. No mérito, reiterou os argumentos tecidos nas preliminares e requereu a inclusão de Carolina de Toledo Picchi e Luiz Cláudio de Toledo Picchi, no polo passivo, bem como da Prefeitura Municipal, já que desapropriou parte da área e alegou falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial. Requereu, por fim, a suspensão da execução.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 116), tendo a exequente agravado da decisão, que foi mantida pela Superior Instância.

O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 146), refutando as preliminares e apontando que a embargante não trouxe elementos que permitissem afastar as conclusões havidas pelos técnicos da CETESB. Argumenta, ainda, que o fato de a embargante não ser mais usufrutuária e de que parte da área foi desapropriada não interferem em sua responsabilidade, visto que posteriores à obrigação de reparação do dano, e que a CETESB deixa clara a quantidade de mudas a serem plantadas, não havendo que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

O Ministério Público manifestou-se (fls. 160), opinando pelo não acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO

Nos termos do artigo 740, *caput* c.c artigo 330, I do CPC, julgo o processo no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

O pedido não merece acolhimento.

Como já fundamentado quando do indeferimento da tutela antecipada, não é o caso de ilegitimidade passiva, pois a obrigação foi assumida pela embargante, quando detinha o usufruto sobre o imóvel, não havendo qualquer indício de que tenha ocorrido vício do consentimento.

O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental foi assinado por ela, em 2003 (fls. 86) e, até a presente data, não foi integralmente cumprido. Suas alegações de impossibilidade de cumprimento e de que a área foi objeto de acordo com o Município,

que teria se comprometido a plantar as mudas, já foram apreciadas pelo órgão ambiental que, após análise dos documentos e vistoria do local, refutou todos os argumentos (fls. 87/8).

A responsabilidade pela reparação dos danos ao meio ambiente é objetiva e solidária, tendo o embargado optado por executar somente a usufrutuária, que assinou o TCRA, cabendo a ela ajuizar ação de regresso contra os demais responsáveis.

Como bem apontado no v. Acórdão que julgou o agravo interposto pela embargante, a sua renúncia usufruto, de forma voluntária, não tem o condão de eximi-la da obrigação.

Por outro lado, tem-se que o objetivo da realização do TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) é contribuir para a preservação da diversidade biológica, a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais.

O meio ambiente é consagrado como um direito humano, que não pode ser desrespeitado em prol do interesse particular.

O retrocesso na proteção ambiental implica ameaça à própria saúde pública, o que não pode ser aceito devendo prevalecer o interesse coletivo da Humanidade.

Não se pode reduzir ou revogar regras de proteção ambiental, sob pena de impor às gerações futuras um ambiente mais degradado.

De se anotar, ainda, que a Constituição Federal (art. 225), estabelece como imperativo jurídico à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "Ante o principio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2°, *caput*, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretenso direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie" (REsp 769753/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

Sendo assim, não se pode invocar o art. 61-A, § 1º da Lei 12.651/12, como argumento para não cumprir o TCRA assumido pela usufrutuária e protegido pelo manto do ato jurídico perfeito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Certifique-se nos autos da execução.

P.R.Int.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA